

A. I. Nº - 269610.0013/05-1
AUTUADO - AUTO PEÇAS REY DO PARAFUSO LTDA.
AUTUANTE - GILSON GILENO DE SÁ OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 24/11/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0339-05/06

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada **b)** RECOLHIMENTO O MENOS. Comprovado nos autos pagamento de parte do débito exigido. Infração parcialmente caracterizada. 2. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. **a)** DME. OMISSÃO DAS AQUISIÇÕES EFETUADAS EM 2000 E 2001. **b)** DMA. Comprovado que as informações estão em desacordo com os valores escriturados no Livro Registro de Entradas. No entanto, mesmo comprovada a acusação, a multa deve ser limitada a apenas uma, por natureza da infração, independentemente da sua ocorrência em diversos exercícios. 3. LIVRO FISCAL. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Aplicabilidade da multa. Provado nos autos o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento, datado de 17/06/2005, exige débito total no valor de R\$13.145,42, em razão das seguintes irregularidades:

1. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, com imposto cobrado de R\$10.820,63, com multa de 60%, referente aos meses de janeiro a março, maio, julho a agosto e outubro de 2001, janeiro a abril e junho a novembro de 2002 e janeiro a novembro de 2003;
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, pelo que foi exigido imposto no valor de R\$485,66, mais multa de 60%, com fatos geradores em março, junho, setembro a dezembro de 2004;
3. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME (Declaração de Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), nos exercícios de 2000 (R\$119,13) e 2001(R\$120,00), cobrando-se multa no importe de R\$293,13. Consignou o atuante a existência de divergências entre o escriturado no Livro de Registro de Entradas do estabelecimento autuado e as DMEs desses exercícios;
4. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos meses de abril, outubro e novembro de 2002,

julho de 2003, abril, maio, julho, agosto e dezembro de 2004, exigindo-se multa no importe de R\$1.200,00 e;

5. Deixou de escriturar o livro de Registro de Entradas de Mercadorias, no mês de outubro de 2002, cobrando-se multa no valor de R\$400,00.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, fls. 239/245 dos autos, inicialmente, traçando um breve relato das infrações a ele imputadas. Deixou claro que a sua intenção era a de demonstrar os equívocos procedimentais incorridos pelo autuante no lançamento de ofício ora em combate. Afirmou que as infrações não estavam materializadas neste Processo Administrativo Fiscal (PAF), ensejando a nulidade do mesmo, de acordo com o art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF). Esclareceu que ao administrador tributário só cabe agir dentro dos limites permitidos pela legislação, não podendo decidir a seu livre arbítrio. Esclareceu que na administração tributária se impõe a obediência ao princípio da legalidade objetiva, pelo qual o tributo será exigido dentro da mais estrita legalidade, seguindo-se assim ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Observou que na infração 1 e 2, que exigem imposto por Substituição Tributária, o autuante relacionou notas fiscais no demonstrativo pertinente, cujo imposto já fora recolhido por força de Convênio entre o Estado do emitente desses documentos fiscais e a Bahia. Mencionou como exemplo desta situação, as notas fiscais de nº 333.571, 180.458, 928.787,202. 018 e 353.616. Salientou que algumas notas fiscais autuadas tiveram o imposto pago por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), apresentando como exemplo disso as notas fiscais de nº 481.079,547895, 024.006, todas de 2001, 165.461, 0072.699, 00510440, 0054895, 001033, 221354, essas de 2002, 572349, 399021, 271272, de 2003, e 770.552, 949.337, 160.024, 311.102, 383.350, de 2004. Afirmou que o autuante não considerou as determinações previstas no Decreto nº 8.990/2004 que determinava a tributação dos estoques de peças para tratores e implementos agrícolas, relacionando uma série de notas fiscais as quais alega, em sua grande maioria, já ter comercializado.

Insurgiu-se contra a cobrança de multa e imposto, cumulados, para um mesmo período, citando como exemplo o mês de outubro de 2002, em que foi exigido imposto por falta de substituição, multa por omissão em DMA e multa pela falta de escrituração de notas fiscais.

Concluiu pela nulidade, e vencida esta, pela improcedência da autuação.

O prazo para prestação da informação fiscal decorreu sem manifestação do autuante ou de quem lhe fizesse às vezes (fls 391).

VOTO

Tenho que a ausência da informação fiscal não deve servir de argumento para retardar ainda mais a “marcha” deste PAF. O contribuinte tem o direito de ter o seu processo apreciado dentro de um prazo razoável. A demora no julgamento atenta contra essa garantia. Assim, mesmo sem a informação pertinente, decido levar a julgamento o mesmo com arrimo no princípio da celeridade processual.

Não vejo motivo para a nulidade solicitada pelo defensor. As acusações estão sim consubstanciadas pelos demonstrativos apresentados. A materialidade está ali demonstrada. Cabe ao autuado elidir essas acusações com as provas que alega dispor.

O contribuinte alegou para as infrações 1 e 2 que para diversas notas fiscais ali relacionadas, o imposto já fora recolhido por força de Convênio ou por meio de DAE. Quanto às notas fiscais mencionadas como de que o imposto fora retido pelo emitente, as notas fiscais de nº 333.571, 180.458, 928.787,202.018 e 353.616, numa análise mais acurada, percebe-se que as alegações do

autuado têm pertinência. O imposto constante como substituído nessas notas fiscais não foi deduzido no levantamento realizado, como assim deveria ter sido feito. Assim, excluo os valores de R\$ 6,85 (01/2001 – NF 333.571), R\$ 23,12 (02/2001 – NF 202018), R\$ 25,00 (10/2001 -NF 928787), R\$ 11,17 (10/2002 – NF 353616) e R\$10,20 (01/2003 – NF 180458) da acusação. Explico que me ative apenas a essas notas fiscais uma vez que só essas estavam acompanhadas das contraprovas correspondentes – cópias das citadas notas fiscais. No processo administrativo não cabe exemplificar a insubordinação quanto ao tema em análise, esta deve estar, obrigatoriamente, acompanhada das provas suficientes para elidir a pretensão fiscal. Como o deficiente se restringiu a esses documentos fiscais, o julgamento também se ateve a esses, seguindo-se assim ao art. 142 do RPAF. No tocante as notas fiscais autuadas com imposto pago por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), fls 270 a 317, percebo que de todos os documentos fiscais apresentados na defesa, apenas o de nº 0072.699 (R\$ 97,35 – 02/2002) não foi considerado pelo autuante, razão pela qual o excluo agora. Quanto às demais notas fiscais anexadas aos autos, fls 325 a 384, a defesa sustenta que as mesmas referem-se a peças de tratores e implementos agrícolas, as quais foram adicionadas a Substituição Tributária apenas em 2004. Informou também o contribuinte que aquela época ofereceu seus estoques à tributação. Ao compulsar essas notas fiscais, constato que da leitura do emitente, das especificações das mercadorias, e das observações constantes no corpo dessas, tratar-se de peças para tratores, não submetidas à Substituição Tributária no período fiscalizado. Robustecendo as razões defensivas, tem-se que o contribuinte levantou os seus estoques e pagou o imposto respectivo quando essas mercadorias passaram para a substituição tributária, o quê demonstra a comercialização por parte da empresa de peças para tratores. Assim, excluo da autuação as notas fiscais constantes às fls 325 a 384.

Após todas essas exclusões, remanesce débito a recolher nos valores abaixo postos:

Infração	Ocorrência	ICMS
1	jan/01	667,52
1	fev/01	9,26
1	mar/01	62,38
1	jul/01	2,19
1	out/01	24,12
1	jan/02	14,34
1	fev/02	23,04
1	mar/02	278,10
1	abr/02	215,70
1	jun/02	450,21
1	jul/02	402,69
1	ago/02	169,76
1	set/02	1,41
1	out/02	246,56
1	nov/02	132,72
1	jan/03	211,39
1	fev/03	39,05
1	mar/03	31,19
1	abr/03	38,33
1	mai/03	156,24
1	jun/03	211,70
1	jul/03	73,75
1	ago/03	178,79
1	set/03	14,50
1	out/03	354,15
TOTAL 1		4.009,09

Esclareço que as alegações de defesa argüidas acima, e por mim acolhidas, não se reportam à infração 2. A razão defensiva quanto ao pagamento do imposto de algumas dessas notas fiscais

por DAE não restou provado, conforme já explicado.

O defendant alegou também que o imposto referente a notas fiscais listadas, vinculadas a infração 2, para o exercício de 2004, quando as mercadorias autuadas já se encontravam na Substituição Tributária, havia sido recolhido por força do Decreto nº. 8.990/2004, que determinava a tributação dos estoques de peças para tratores e implementos agrícolas. Saliento que não há como se inferir se as mercadorias autuadas constam da solicitação de parcelamento às fls 386. De igual forma, lembro que o art. 5º do citado Decreto, determinava que se relacionasse o estoque existente até 29/02/2004. Ora, esta infração tem fatos geradores posteriores a esta data, não havendo conexão entre os fatos e a defesa apresentada. Por todas as razões expostas, afasto o uso deste como contraprova, mantendo a infração 2 em sua totalidade.

O autuante cumulou duas multas pela declaração incorreta da DME sendo essa a infração 3. Entendo, e assim está disposto no art. 42, XVIII, “c”, da Lei 7.014/96, que esta multa é em razão da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios. Assim, a tipificação é pela declaração incorreta, não se estipulando se vinculada a um ou vários exercícios, devendo prevalecer por essa razão apenas uma delas, já que a natureza da infração é a mesma. A intenção do legislador, a meu ver, não foi o de cumular o contribuinte de penalidades acessórias, mas sim de compeli-lo a cumprir suas obrigações, dentro da razoabilidade. Em sendo assim, decido pela manutenção da multa referente a 2001 no valor de R\$120,00.

A mesma razão aplica para a infração 4, mantendo a multa referente a dezembro de 2004 no valor de R\$ 140,00.

A multa pela não escrituração do livro fiscal é dissociada da entrega de Declarações de Informações Econômico-Fiscais. É uma obrigação “per si” e deve ser preservada na forma constante na inicial. Além do mais, não abrange o mesmo período das multas mantidas anteriormente. Permanece assim, a infração de nº. 5.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir ICMS no importe de R\$4.494,75, além do pagamento da multa no valor de R\$660,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269610.0013/05-1, lavrado contra **AUTO PEÇAS REY DO PARAFUSO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.494,75**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além do pagamento das multas no total de **R\$660,00** previstas nos incisos XVIII “c” e XV “d” do mesmo artigo e lei supra citada, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da Lei de nº 9837/95.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR